



Número: **0022043-69.2015.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/11/2015**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>RIMA SEGURANCA LTDA (AUTOR(A))</b>	
<b>... (RÉU)</b>	

RODRIGO VIANA DA COSTA (ADVOGADO(A))  
sérgio albino da silva leite (ADVOGADO(A))  
MOACIR ALVES DE ANDRADE (ADVOGADO(A))  
JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO (ADVOGADO(A))  
CHRISTINE d´ARCE E SILVA (ADVOGADO(A))  
JAMILLE RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO(A))  
aldene valença lins (ADVOGADO(A))  
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))  
ADRIANE NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  
KELVIN SANTOS DANTAS (ADVOGADO(A))  
LARISSA FERNANDA MENDES RAFAEL (ADVOGADO(A))  
INALDO LINS DA ROCHA (ADVOGADO(A))  
TIAGO VINICIUS SOARES SILVA (ADVOGADO(A))  
HUGO VLADIMIR FLORENCIO LINS (ADVOGADO(A))  
JOSE SANDOVAL COUTO DE LIMA (ADVOGADO(A))  
DEBORHA PATRICIA LUCIO SENA (ADVOGADO(A))  
GLEIFSON LOPES PIRES (ADVOGADO(A))  
ANTONIO THIAGO DOS SANTOS ANDRADE PRATA  
(ADVOGADO(A))  
LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA  
(ADVOGADO(A))  
JOSE ROSALVO NUNES CAVALCANTE DE SOUZA  
(ADVOGADO(A))  
FERNANDO MAGALHAES FILHO (ADVOGADO(A))  
JOAO LAURINDO DA SILVA NETO (ADVOGADO(A))  
MARCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGAO (ADVOGADO(A))  
ELIZABETH DA SILVA DIAS ARAUJO (ADVOGADO(A))  
SERGIO NETO MARINHO (ADVOGADO(A))  
tania maria dos santos silveira (ADVOGADO(A))  
ARINALDA MARIA MORAES ALVES (ADVOGADO(A))  
LEONIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))  
CAROLINY CIBELLE LIRA CHIAPPETTA (ADVOGADO(A))  
Tiago Carvalho de Olivera (ADVOGADO(A))  
ALINE TALITA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO(A))  
ADAO BARNABE DOS SANTOS CAVALCANTI FILHO  
(ADVOGADO(A))  
JOAO BOSCO LAURINDO FILHO (ADVOGADO(A))  
KATARINA DE KASSIA BARBOSA FLOR (ADVOGADO(A))  
DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO(A))  
PERICLES GOMES BRANDAO PEREIRA JUNIOR  
(ADVOGADO(A))  
WINSTON GUILHERME TAVARES DE OLIVEIRA  
(ADVOGADO(A))  
MARINALVA MARIA DA SILVA (ADVOGADO(A))  
CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))  
lucelia vital e silva de souza (ADVOGADO(A))  
ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO (ADVOGADO(A))  
PATRICIA CORDEIRO BRAYNER (ADVOGADO(A))  
DANIELA SIQUEIRA VALADARES (ADVOGADO(A))  
ISIS VASCONCELOS MORAIS GOMES (ADVOGADO(A))  
JAIR DE ARAUJO COSTA FILHO (ADVOGADO(A))  
GILVAN ALCOFORADO DE MELO (ADVOGADO(A))  
RODRIGO ALEXANDRE LINS (ADVOGADO(A))  
THULIO OLIVEIRA SOUSA CAVALCANTE (ADVOGADO(A))  
AYANNY WANNESSE RODRIGUES DE ARAUJO  
CAVALCANTI (ADVOGADO(A))

ANNE PATRÍCIA LOPES DA SILVA (RÉU)	
	KASSIA TAMIRES GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
AMILTON CÍCERO DA SILVA (RÉU)	
	MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO (ADVOGADO(A)) MARIA ALMIRA CALADO PORTO (ADVOGADO(A))
CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA (RÉU)	
	GILSON TENORIO DA SILVA (ADVOGADO(A))
VERONICA DE SOUZA CAVALCANTE (RÉU)	
	KASSIA TAMIRES GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
GLEDIANE MARIA DA SILVA (RÉU)	
	KASSIA TAMIRES GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
OZIEL PESSOA DA SILVA (RÉU)	
	GILSON TENORIO DA SILVA (ADVOGADO(A))
PATRÍCIA DE SOUZA CAVALCANTI (RÉU)	
MAN WA YAU (RÉU)	
	GILSON TENORIO DA SILVA (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO CARTÕES S/A (RÉU)	
	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))
DANILO DE CARVALHO (RÉU)	
JOSÉ IVANILDO LUCENA BARBOZA (RÉU)	
COSME LOPES (RÉU)	
MOISES FERREIRA ANDRADE (RÉU)	
JUDSON DA SILVA BARRETO (RÉU)	
	ARINALDO TAVARES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO(A))
JOSÉ EDSON DA COSTA (RÉU)	
AGISA CONTAINNERS LTDA (RÉU)	
LAUDIER WILLIAMS DA SILVA (RÉU)	
CRISTIANO ARCELINO ALEIXO (RÉU)	
SAMUEL ONOFRE GONÇALVES (RÉU)	
DENIS JUNIOR DE MOURA (RÉU)	
	IRANILDO DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE EMPRESAS PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDESV - PE (RÉU)	
	fABIOLA MARIA VASCONCELOS PINTO (ADVOGADO(A))
ADRIANO MENDES BARBOSA (RÉU)	
MÁRCIO PINTO DE ARAÚJO (RÉU)	
MARIA APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS (RÉU)	
JOSÉ WAGNER DE AMORIM BEZERRA (RÉU)	
	CHRISTINE d´ARCE E SILVA (ADVOGADO(A))
PAULO SÉRGIO DA SILVA NASCIMENTO (RÉU)	
JANILSON MATIAS DE ARAUJO (RÉU)	
	MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE (ADVOGADO(A))
JOABE INACIO DA SILVA (RÉU)	
	Ademir Tiburcio Ferreira (ADVOGADO(A))
FRANCISCO EDSON ALVES FRANCA (RÉU)	

	PETRUCIA CABRAL DE MELO (ADVOGADO(A))
MARIA DE CARVALHO ARISTIDES (RÉU)	
	RODRIGO VIANA DA COSTA (ADVOGADO(A))
MANOEL SEVERINO DA SILVA (RÉU)	
	JOAO MENDES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO(A))
ALMEIDA E BARROS ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS (RÉU)	
	DANILO ALMEIDA NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE (ADVOGADO(A))
JESSICA MACENA DA SILVA (RÉU)	
	CARLOS ALBERTO PINTO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO(A))
NELILZA CAROLINA LOURENÇO MOURA (RÉU)	
	KASSIA TAMIRES GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
PRISCILLA TATIANA LEAL GOMES (RÉU)	
	KASSIA TAMIRES GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARCIA IRENE DOS SANTOS CARVALHO (RÉU)	
	Rennan Borges Gouveia (ADVOGADO(A))
SÉRGIO FLORENTINO ALVES (RÉU)	
SEVERINO MENDES DA SILVA NETO (RÉU)	
	KASSIA TAMIRES GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
Elisa Albuquerque Maranhão Rego (RÉU)	
	Elisa Albuquerque Maranhão Rego (ADVOGADO(A))
EDNALDO ALMEIDA DE LIMA (RÉU)	
MARIA AMANDA FERRAZ DE OLIVEIRA (RÉU)	
	GILSON TENORIO DA SILVA (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (RÉU)	
	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A))
SERASA S/A (RÉU)	
	JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI (ADVOGADO(A)) MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO(A)) KAMILA COSTA DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
IVANIZE MARIA DA SILVA (RÉU)	
	EDMILSA MARIA DA SILVA ALVES (ADVOGADO(A)) KILMA GALINDO DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
JODISSON SILVA DE SANTANA (RÉU)	
	TATIANA PINTO CONSTANTINO DA SILVA (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO (RÉU)	
	FRANCISCO CLAUDIO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))
GERONIZIO RAMOS CAVALCANTI (RÉU)	
HERMMANN EMANUEL SILVA DE SOUZA (RÉU)	
EDMAR DAVID LOBO (RÉU)	
MARIA YARA TEODORO (RÉU)	
MARLIEL SILVA DO NASCIMENTO (RÉU)	
LAMARTINE DA SILVA (RÉU)	
JOSÉ LENILDO DA SILVA (RÉU)	

ALESSANDRO JOSÉ ROSA (RÉU)	
ALEXANDRE FREIRE DE SÁ LEITÃO (RÉU)	
JOÃO CLEMENTINO DOS SANTOS (RÉU)	
JUDSON DA SILVA BARRETO (RÉU)	
DIEGO EUSTAQUIO LIBANIO VIEIRA (RÉU)	
ROGERIO MALAQUIAS DE SANTANA (RÉU)	
KARLIENDRESON DA SILVA BARROS (RÉU)	
	JOSE EDSON BATISTA LOPES (ADVOGADO(A))
JOSÉ ROBERTO FERREIRA (RÉU)	
ALEXSANDRO PAULO DA SILVA (RÉU)	
ADERIVALDO LEITE GOMES (RÉU)	
	PEDRO RAFAEL SANTOS (ADVOGADO(A))
ALYSSON ALCIDES DA SILVA (RÉU)	
ELIZEU LOPES DA SILVA (RÉU)	
EDJARBAS NANES DE OLIVEIRA (RÉU)	
JOSÉ EVANDRO DE SOUZA JUNIOR (RÉU)	
JOSIVALDO MENDES DA SILVA (RÉU)	
VANDERSON SIQUEIRA CAMPOS (RÉU)	
ALEXANDRE SEVERINO DA SILVA (RÉU)	
ALEXANDRE DE SOUZA MORAES (RÉU)	
DIVAN MARIA MONTE SANTOS (RÉU)	
CLAYTON FRANCISCO UMBELINO (RÉU)	
	ANDREA MARIA CAVALCANTI MARTINS (ADVOGADO(A))
Ademir Tiburcio Ferreira (RÉU)	

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
<del>4º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</del>	
INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL (OUTROS INTERESSADOS)	
hospital universitário da fundação universidade federal de sergipe (OUTROS INTERESSADOS)	
MARIA MENDES DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
171703503	27/05/2024 15:11	<a href="#">Manifestação AJ</a>	Manifestação (Outras)
171709183	27/05/2024 15:11	<a href="#">Doc. 01 - Sugestão de Edital</a>	Outros Documentos

**AO DOUTO JUÍZO DA SEÇÃO A DA 24ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PERNAMBUCO**

**Processo nº 0022043-69.2015.8.17.2001**

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Falência da **RIMA SEGURANÇA LTDA**, através dos seus sócios **PAULO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR**, advogado, OAB-PE nº 30.472, e **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, advogado inscrito na OAB/PE nº 27.897, ao final assinados, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao comando judicial emanado no id. 168088794, expor e requerer o que segue.

**I – DO RESUMO DOS FATOS**

Conforme depreende-se dos autos, verifica-se a intimação desta Administração Judicial para apresentar a relação de credores de forma excepcional, bem como apresentar modelo de edital para publicação no prazo de 10 (dez) dias. A Auxiliar foi intimada para se manifestar, no mesmo prazo, acerca dos ids. 136081924, 135963620, 137913999, 145776342, 144533485 e 153260309.

É o relatório.

**II – DA APRESENTAÇÃO EXCEPCIONAL DA RELAÇÃO DE CREDORES E DO EDITAL DE FALÊNCIA**

Como se sabe, na ocasião da decretação da falência, a empresa falida, RIMA SEGURANÇA LTDA, deixou de cumprir com a integralidade das obrigações do art. 99 da Lei nº 11.101/05- LRF. No que se refere ao disposto em seu inciso III, a falida não apresentou, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, da relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

Por essa razão, esta signatária vem, em atenção ao despacho em evidência, apresentar, excepcionalmente, o edital para os devidos fins (**Doc. 01 – Sugestão de Edital**).

Por fim, ratifique-se que se trata da relação de credores inicial, de forma que os pedidos de habilitação e divergências de créditos formulados nesse íterim ainda serão objeto de análise por parte deste Administrador Judicial, os quais poderão ser encaminhados através do endereço [falencia.rima@diligence.adm.br](mailto:falencia.rima@diligence.adm.br).

### **III – DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACERCA DOS IDS 136081924 E 137913999**

Através do id. 136081924, verifica-se que o ofício expedido para a Secretaria Executiva de Administração e Finanças do Estado de Pernambuco (SEAF/PE) teve o seu recebimento Recusado, sendo devolvido após a entrega.

O ofício trata sobre eventuais créditos existentes em favor da Massa Falida, especificamente no montante de R\$ 1.396.939,90 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa centavos) (id. 134095982).

Já no que concerne o id. 137913999, cuida-se de certidão de juntada do Ofício nº 2181/2023 – GAJ/DGAJ/SES-PE. Em seu anexo (id. 137914001), verifica-se a resposta da Secretaria de Saúde a respeito do pedido de esclarecimentos em relação a possível existência de valores devidos à Massa Falida da Rima na quantia R\$ 482.467,48 (quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Pois bem.

A esse respeito, a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (SES/PE), através das respostas prestadas nos ids. 137914001 e 137914002, esclareceu não haver valores a receber dos cofres públicos em benefício da Massa Falida e apresentou a inexistência de registros financeiros nesse sentido.

Outrossim, ao compulsar os autos falimentares, extrai-se do parecer de id. 44407616 que os valores ora questionados não são relacionados a débitos contratuais, mas a bloqueios realizados pelo órgão quando a empresa ainda estava em Recuperação Judicial. Por esta razão, esta Auxiliar opinou, à época, pela liberação das contrições em razão da competência do Juízo Universal para deliberar sobre o patrimônio da devedora.

Seguidamente, verifica-se que os valores discutidos em relação à Secretaria de Administração e Finanças do Estado de Pernambuco foram oriundos de ordem de pagamentos expedidas quando a empresa devedora estava em processo de soerguimento e, por esse motivo, também foi opinado no referido parecer pela sua transferência ao Juízo Universal.

Em que pese o Juízo Universal tenha apreciado no id. 48833768 o pleito da empresa devedora (id. 41473931), Recuperanda à época, com fulcro no parecer do AJ (id. 44407616) e do *Parquet*, requereu algumas diligências posteriores, as quais não foram identificados os retornos nestes autos.

Assim, esta Auxiliar informa que levantará as informações nos autos e perante os órgãos e fará constar as providências tomadas na prestação de contas a ser apresentada nos autos falimentares.

#### **IV – DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR (ID. 135963620)**

Por outro lado, esta Administração Judicial foi desafiada a emanar parecer acerca da cota do *Parquet* constante no id. 135963620. Neste, ponderou-se o encaminhamento de ofício, com cópia integral dos autos, à Delegacia de Defraçãoção e Repreensão ao Estelionato desta comarca, bem como da Central de Inquéritos Criminais do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), para fins de apuração de crime falimentar perpetrado pela falida e seus representantes legais.

Dessa forma, esta Auxiliar entende ser imperiosa a expedição de ofícios para a **Delegacia de Defraçãoção e Repreensão ao Estelionato** e à **Central de Inquéritos da Capital do**

**Ministério Público de Pernambuco (MPPE)**, a serem cumpridos, preferencialmente, nos endereços eletrônicos abaixo destacados, e que deverão ser instruídos com cópia integral dos autos, a fim de que sejam adotadas as medidas legais cabíveis quanto a apuração de conduta de possível crime falimentar, em atenção ao parecer do Ministério Público de id. 135963620.

**DELEGACIA DE DEFRAUDAÇÃO E REPRESSÃO AO ESTELIONATO (DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO AOS CRIMES PATRIMONIAIS – DEPATRI)**, com endereço na Rua São Miguel, nº 268, Afogados, Recife/PE, CEP 50770-720 – endereço eletrônico [dp.estelionato@policiacivil.pe.gov.br](mailto:dp.estelionato@policiacivil.pe.gov.br);

**CENTRAL DE INQUÉRITO DE RECIFE/PE DO MINISTÉRIO PÚBLICO** – Avenida Visconde de Suassuna, nº 99, Boa Vista, Recife/PE, CEP 50050-050 – endereço eletrônico [coordenacaocinq@mppe.mp.br](mailto:coordenacaocinq@mppe.mp.br);

**V – DA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL QUANTO A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO (ID. 144533485)**

Não obstante, esta Auxiliar foi igualmente instada a se manifestar acerca da petição atravessada nos autos pela União/Fazenda Nacional sob id. 144533485, da qual se infere a notícia de instauração de habilitação e classificação dos créditos públicos fazendários incidentalmente ao feito falimentar, tombado sob o nº 0094285-45.2023.8.1.7.2001.

Acerca disso, importa esclarecer que a Administração Judicial recepcionou intimação exarada nos autos incidentais, já tendo emanado parecer acerca da petição inicial e dos cálculos que instruíram o pleito de habilitação dos créditos públicos inscritos em dívida ativa da União.

Por fim, ressalta a necessidade de que as discussões quanto a natureza, classificação, atualização e titularidade acerca dos créditos públicos inscritos em dívida ativa da União, sejam travadas nos autos do Incidente de Classificação de Crédito Público nº 0094285-45.2023.8.1.7.2001, na forma preconizada no art. 7º-A, da Lei nº 11.101/05.

**VI – DA RESPOSTA QUANTO ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA (ID. 145776342)**

Sob o id. 134095986, foi expedido ofício direcionado ao Sistema Nacional de Armas (SINARM), departamento da Polícia Federal com o fim de se obter esclarecimentos acerca da situação das armas da Massa Falida.

Por sua vez, através do Delegado Federal Dr. André Barbosa, o SINARM atravessou os seguintes esclarecimentos (id. 145776342):

“Reportando-me ao ofício enviado no interesse do processo acima epigrafado, temos a informar que a empresa RIMA SEGURANÇA LTDA. - CNPJ nº 09.081.459/0001-31, está com a situação de "CANCELADA PUNITIVAMENTE EM DEFINITIVO", por não ter promovido a revisão de sua autorização de funcionamento. As autorizações de funcionamento das empresas de segurança privada precisam ser renovadas anualmente, e a última autorização de funcionamento da RIMA venceu em 10/05/2017. Em 04/10/2019, foi editada a Portaria que aplicou a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO da empresa RIMA.

Esse processo já se encontra arquivado, com a situação "Transitado em julgado/Processo Finalizado", desde 23/11/2020.

Quando uma empresa de segurança privada é cancelada, ela precisa vender todo o seu material controlado (armas, munições e coletes balísticos), ou então ele é enviado para destruição, de modo que a RIMA não possui armas regulares em seu nome”.

Após, este MM. Juízo intimou o Administrador Judicial para manifestar o entender de direito acerca do ofício recebido.

Pois bem.

Diante dos esclarecimentos fornecidos e considerando que não foram arrecadados pelo AJ armas, munições e coletes balísticos, conclui-se de balde a tentativa de arrecadação dos valores supostamente existentes em nome da devedora vinculados aos respectivos produtos.

**VII – DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDA DO JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU/SE (ID. 153260309)**

Trata-se de Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) advinda da 7ª Vara do Trabalho de Sergipe/AL, para fins de inscrição de crédito no importe de R\$ 6.542,51 (Seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), em favor do credor ACIVAL ALVES, decorrentes de condenação havida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001050-38.2015.5.20.0007.

A propósito da referida certidão, torna-se importante tecer alguns esclarecimentos acerca deste pleito de habilitação de créditos, na fase processual em que se encontra a falência da Rima Segurança Ltda e do rito processual previsto da lei falimentar.

Com a quebra, inicia-se um outro procedimento de construção do Quadro Geral de Credores, a partir da publicação do edital da lista de credores apresentada pelo devedor. Na ocasião, alteram-se os marcos para atualização, bem como as classes para habilitação, as quais seguem a ordem de pagamento prevista nos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

A lei prevê que, com a publicação do referido edital contendo a relação inicial de credores (art. 99, §1º da Lei 11.101/2005), abre-se o prazo de 15 (quinze) dias (Art. 7º, §1º da lei falimentar) para a fase administrativa de habilitação/divergência de créditos, na qual os credores poderão requerer a inclusão de créditos ausentes da relação e/ou apresentar a divergência do valor e/ou classificação previstos na relação publicada.

Por conseguinte, consoante §2º do mesmo artigo, o Administrador Judicial terá 45 (quarenta e cinco) dias para verificar todas as informações apresentadas tempestivamente na fase administrativa de habilitação e divergência de créditos e elaborar o Quadro Geral de Credores (“QGC”) da falência.

Nesse sentido, este Douto Juízo, em decisão proferida no id. 168088794, determinou a intimação desta Administração Judicial para apresentar, excepcionalmente, a lista

de devedores mencionada no art. 99, §1º, visto que tal obrigação não foi cumprida pela devedora. Tal providência está sendo realizada com a apresentação desta petição.

Continuamente, foi determinado no mesmo despacho, que todos os pedidos de habilitação apresentado nestes autos, desde a falência até a publicação da r. lista, serão recebidos pela AJ como se fossem administrativas.

Dito isso, este Signatário acusa o recebimento da presente Certidão de Habilitação de Crédito e informa que irá proceder com a análise da respectiva documentação e, acaso atendidas as formalidades legais, procederá com a habilitação dos referidos créditos no Quadro Geral de Credores.

#### **VIII – DOS REQUERIMENTOS**

Ante todo o exposto, pugna-se:

- a) o modelo de edital de convocação para que os credores da falida se manifestem com a devida habilitação dos créditos (**Doc. 01 – Sugestão de Edital**);
- b) que sejam expedidos ofícios e instruídos com cópia integral dos autos, a fim de que sejam adotadas as medidas legais cabíveis quanto à apuração de conduta de possível crime falimentar, em atenção ao parecer do Ministério Público de id. 135963620 para:
  - a. **DELEGACIA DE DEFRAUDAÇÃO E REPRESSÃO AO ESTELIONATO (DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO AOS CRIMES PATRIMONIAIS – DEPATRI)**, com endereço na Rua São Miguel, nº 268, Afogados, Recife/PE, CEP 50770-720 – endereço eletrônico [dp.estelionato@policiacivil.pe.gov.br](mailto:dp.estelionato@policiacivil.pe.gov.br);
  - b. **CENTRAL DE INQUÉRITO DE RECIFE/PE DO MINISTÉRIO PÚBLICO** – Avenida Visconde de Suassuna, nº 99, Boa Vista,

Recife/PE, CEP 50050-050 – endereço eletrônico  
[coordenacaocinq@mppe.mp.br](mailto:coordenacaocinq@mppe.mp.br).

É o parecer, ficando este Administrador à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Recife, 27 de maio de 2024.

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

  
**Marcelo Paes Barreto**  
OAB/PE nº 27.897

  
**Paulo Souza**  
OAB/PE nº 30.472

## EDITAL – RELAÇÃO DE CREDORES

PROCESSO Nº 0022043-69.2015.8.17.2001

A Doutora \_\_\_\_\_, Juíza de Direito da Seção A da 24ª Vara Cível da Capital, Estado de Pernambuco, vem, por este EDITAL, por mim devidamente assinado e pelo Chefe de Secretaria, que o presente subscreve, em cumprimento ao art. 99, § 1º da Lei nº 11.101/2005, nos autos da falência da RIMA SEGURANÇA LTDA - CNPJ: 09.081.459/0001-31, FAÇO SABER que a relação de credores elaborada excepcionalmente pelo Administrador Judicial é a seguinte:

**CRÉDITOS TRABALHISTAS:** EDUARDO DIAS DA SILVA – R\$ 219.899,48;

**FAZ SABER, POR FIM**, que o prazo para as habilitações e divergências de crédito é de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação deste edital, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que deverão ser encaminhadas à Administradora Judicial **DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, representada pelos sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, OAB/PE Nº 27.897 e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, OAB/PE Nº 30.472, com sede na Rua Treze de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife/PE CEP nº 50.100-160, telefone: (81) 3129-8962, **EXCLUSIVAMENTE** através do e-mail [falencia.rima@diligence.adm.br](mailto:falencia.rima@diligence.adm.br). E para que produza seus efeitos legais, será o presente edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário, afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Recife, Estado de Pernambuco, aos **xxx** de. \_\_\_\_\_

